

**PROCESSO Nº : 123269/2012**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA**  
**ASSUNTO : DOCUMENTAÇÃO REF. PROCESSO Nº 68748/2009**

### VOTO

No que se refere à restauração e recomposição de processos, dispõe o Regimento Interno que:

*“Art. 135. As informações das peças fundamentais em tramitação no Tribunal de Contas gozam de presunção de fé pública e serão armazenadas adequadamente para fim de processamento eletrônico, com objetivo de formação, quando necessário, de autos suplementares.*

*Parágrafo único. O armazenamento e o registro de informações previstas no caput deste artigo deverão observar as normas de gestão arquivística do Tribunal.*

Na sequência, o Regimento trata da ciência do desaparecimento de autos ao Corregedor-Geral desta Corte para fins de apuração de conduta funcional. No caso, trata-se de situação anômala e excepcional, pelo que optei por trazer a questão diretamente à apreciação do E. Plenário, conforme o que determina o **§ 1º do art. 136**.

No presente caso, os autos foram extraviados na origem, quando foram devolvidos, ou seja: na Prefeitura Municipal de Juruena.

Assim, faz-se necessária a submissão desta matéria à apreciação do Tribunal Pleno a fim de que seja determinada sua recuperação através de autos suplementares, com a compilação dos dados existentes neste Tribunal, uma vez que o órgão interessado não se prontificou a atender os pedidos efetuados, alegando o não recebimento dos autos.

Utilizando-se suplementarmente dos subsídios contidos na lei que rege os processos no âmbito do Poder Judiciário, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.063 e seguintes, dispõe a respeito, no sentido de que os autos restaurados ou recompostos são uma duplicata dos autos originais.

Segundo o legislador processual, o responsável pela guarda dos processos está obrigado a fazer, não interessando a causa de seu desaparecimento: se foram perdidos, com ou sem culpa do responsável; se foram destruídos por fato da natureza ou por ato de alguém, ou qualquer outra causa. A restauração sempre será possível se os autos originais não existem mais, porque o objetivo desse procedimento especial não é apurar responsabilidades.

Diante dos fundamentos aqui explicitados, **VOTO**, nos termos do § 1º do art. 136 do Regimento Interno, no sentido de que este Plenário determine a recuperação do processo extraviado, por meio de autos suplementares com a restauração dos dados existentes nesta Corte, para o fim de que:

**1 – a Coordenadoria de Expediente adote providências no sentido de reconstituir as peças processuais e fazer retornar ao Sistema Control-P os autos do processo nº 6.874-8/2009, que se encontram digitalizados, para regular tramitação até seus ulteriores termos;**

**2 – seja promovido o apensamento dos autos nº 12.3269/2012, que tratam da documentação relativa à tentativa de reaver o processo das contas anuais encaminhado à Prefeitura Municipal de Juruena;**

**3 - o recurso seja finalmente julgado, uma vez que o juízo de admissibilidade (fls. 567-TCE/MT) e o sorteio (fls. 567v-TCE/MT) já foram efetivados;**

**4 - após a devida recomposição, enviem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Valter Albano (relator sorteado), para relatar o recurso ordinário.**

**É o voto.**

Gabinete da Presidência, em Cuiabá, 08 de março de 2013.

*(assinatura digital)*

**Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
**Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso**